



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10855.002450/2002-18
Recurso nº 149.966 Embargos
Acórdão nº **9202-01.577 – 2ª Turma**
Sessão de 10 de maio de 2011
Matéria IRF
Embargante IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Interessado 2º TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº 9202-00.966

ASSUNTO: IMPOSTO RENDA PESSOA FÍSICA- IRPF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RELATÓRIO.
CARACTERIZAÇÃO. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS.

Há omissão no acórdão cujo relatório atesta a não apresentação de contrarrazões por parte do contribuinte, quando, na verdade, aquelas foram efetivamente apresentadas.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para retificar o acórdão embargado, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann – Relatora

EDITADO EM: 31/05/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, contra a decisão proferida em sede de recurso especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

A embargante alegou que:

“Esta E. Turma ao prover o recurso especial da Fazenda foi omissa quanto à análise dos fundamentos das contra-razões do contribuinte, pois certificou que não foram apresentadas as contra-razões.

Contudo, as contra-razões foram apresentadas dentro do prazo legal (documento anexo)”.

Desta forma, postulou por que seja sanada a omissão suscitada, e, pois, sejam analisadas suas contra-razões.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos.

Realmente, estabeleceu-se no relatório do acórdão embargado que não houve a apresentação, por parte do contribuinte, de contra-razões.

Deve-se fazer constar, destarte, do relatório, que houve a apresentação de contra-razões. Isto, entretanto, não tem o condão de modificar o mérito do meu voto, cujo deslinde foi justamente em favor do contribuinte.

Diante disso, acolho os embargos de declaração, a fim de que se faça constar, do relatório do acórdão, que “*o contribuinte apresentou contra-razões às fls. 177/186 dos autos*”.

(Assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann